



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DC

JO BRUNELLI

LIDO
Em 24 / 08 / 05

Assessoria de Plenário

PL 2054/2005

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Do Protocolo Legislativo para registro e
seguida à CAS e CCJ.

Em 25 / 08 / 05

[Assinatura]
Câmara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o "Dia do Técnico Industrial de Nível Médio", a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de setembro e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Técnico Industrial de Nível Médio, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de setembro".

Parágrafo único. A data mencionada no *caput* passará a constar do Calendário Oficial do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de incluir entre as datas comemorativas do Distrito Federal o "Dia do Técnico Industrial de Nível Médio", a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de setembro.

A proposta foi sugerida pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Distrito Federal.

Numa retrospectiva histórica, lembramos que pela Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, regulamentada pelo Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, foi instituído o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

Compulsando essa legislação, podemos constatar, através das atribuições outorgadas aquela categoria, a sua importância dentro do contexto da economia de nosso país, *verbis*:

"Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2054 / 05
Fls. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino”.

Acreditamos que a presente proposição possibilitará aos Técnicos Industriais de Nível médio, integrantes das esferas pública e privada, uma honrosa e justa homenagem com a instituição da presente data comemorativa.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

de 2005.

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

